PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049827-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DILSOMAR LEITE DE ARAUJO e outros Advogado (s): GLEYDON SILVA CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CORIBE -BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REGULAR MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU ORDEM DENEGADA 1- A concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências requeridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2-In casu, verifica-se que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 04/03/2024, posteriormente a denúncia foi oferecida em 12/04/2024 e, em 17/04/2024, recebida; apresentação de resposta à acusação em 17/04/2024 (apreciada em 30/04/2024), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, que, por sua vez, foi devidamente realizada (ID. 458971531, dos autos de origem nº 8000307-50.2024.8.05.0068). 3- Verificase que a referida ação penal se encontra em regular marcha processual e dentro das fronteiras da razoabilidade. 4-Demonstrada a presenca dos requisitos da prisão preventiva, não há o que falar-se em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5-Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa e ser trabalhador, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 6-Ordem denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049827-86.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante GLEYDON SILVA CARVALHO e como Paciente DILSOMAR LEITE DE ARAUJO . ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049827-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DILSOMAR LEITE DE ARAUJO e outros Advogado (s): GLEYDON SILVA CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por GLEYDON SILVA CARVALHO em favor do Paciente DILSOMAR LEITE DE ARAUJO, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA . Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 68431690): "Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente vem sofrendo sério constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ao argumento de que ele permanece custodiado, sem que, até a data da impetração, tenha sido encerrada a fase instrutória, de modo a configurar tal situação excesso de prazo na formação da sua culpa. Noutro

enfogue, argumenta a inidoneidade do decreto prisional, asseverando não haver sido demonstrada, na concretude dos fatos, a necessidade da constrição pessoal, à vista da favorabilidade das condições pessoais do flagranteado. Realça, nesse aspecto, que "o paciente e pai de família, tem dois filhos, ambos menores impúberes, um com 03 anos e o mais novo com 01 (um) mês de idade, possui emprego de eletricista de automóvel, inclusive com local de trabalho fixo, possui residência fixa no distrito da culpa,, nunca foi preso ou processado, sendo esses acusações um fato isolado em sua vida, não faz, como nunca fez parte de qualquer facção criminosa. Conclui, nessa linha, asseverando que "Pelos motivos anteriormente mencionado, acrescido do consoante entendimento adotado pelas cortes deste país, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a existência de fundamentação da real existência de perigo de liberdade o paciente, fato inexistente no processo aqui mencionado. sendo certo que ausente o referido perigo de liberdade do paciente, deve a prisão ser imediatamente relaxada, sendo este o requerimento dos Impetrantes em relação ao Paciente, que lhe sejam DEFERIDOS LIMINARMENTE a presente ordem, até porque a manutenção de sua prisão esta baseada em meras conjecturas que não justificam a custódia cautelar do mesmo." Pugna, em caráter liminar, pela expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da presente ordem. Instrui a inicial com documentação comprobatória. Julgado o pedido de liminar, este fora indeferido pelo eminente Relator (ID. 67278532), oportunidade em que solicitou a apresentação dos informes judiciais pela autoridade apontada como coatora, que, por sua vez, os prestou, no bojo do documento colacionado no ID. 68294261. Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria de Justica Criminal para manifestação ministerial. " Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela DENEGAÇÃO da ordem (ID. 341405153). É o relatório. Salvador/BA, 2 de setembro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049827-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: DILSOMAR LEITE DE ARAUJO e outros Advogado (s): GLEYDON SILVA CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Ab initio, no que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Nessa senda, a concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências requeridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade. In casu, verifica-se que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 04/03/2024, posteriormente a denúncia foi oferecida em 12/04/2024 e, em 17/04/2024, recebida; apresentação de resposta à acusação em 17/04/2024

(apreciada em 30/04/2024), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, que, por sua vez, foi devidamente realizada (ID. 458971531, dos autos de origem nº 8000307-50.2024.8.05.0068). Desse modo, verifica-se que não existe desídia da autoridade impetrada. Como bem asseverou a douta Procuradoria em seu parecer de ID.68431690: "Sem maiores divagações, ao analisar o processo originário nº 8000307-50.2024.8.05.0068, verifica-se que a referida ação penal se encontra em regular marcha processual e dentro das fronteiras da razoabilidade (...). Estando o feito na iminência de ter a sua fase instrutória encerrada, concebe-se ser recomendável a manutenção da prisão ante tempus, devendo ser levada em conta a construção jurisprudencial que estabeleceu o limite máximo do somatório dos prazos processuais para a formação da culpa do paciente, na hipótese de réu submetido à constrição cautelar". Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto acerca da matéria: EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS -RAZOABILIDADE - DESÍDIA DO MAGISTRADO A OUO NÃO CONFIGURADA - AIJ DESIGNADA - INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SE ENCERRAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. 2. Estando a instrução processual próxima de se encerrar e subsistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se razoável a manutenção da segregação cautelar do Paciente. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando o trâmite processual é regular e a demora não é provocada pelo Juízo, não havendo que se cogitar em relaxamento da prisão se o mesmo vem adotando as providências necessárias para o regular andamento do processo. (TJ-MG - HC: 10000200254712000 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 17/03/2020, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2020) Nesses termos, superada a tese de excesso de prazo. Frisa-se que na decisão de ID434603020 do processo n. 8000155-02.2024.8.05.0068, o douto magistrado a quo consignou que "Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de DILSOMAR LEITE DE ARAÚJO pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ocorrida em 29 de fevereiro de 2024. Consta dos autos que a Polícia Militar, após avistar a viatura, uma motocicleta saiu em alta velocidade. E que ao ser abordado, o flagranteado demonstrou nervosismo. Após a abordagem, os policiais encontraram 01 tablete de maconha, 31 porções da mesma substância, além de demais entorpecentes. (...) Nesse tear, demonstrada a gravidade concreta dos crimes praticados, em que há a identificação dos entorpecentes com arma de fogo, a prisão preventiva é medida que se impõe, pois demonstrado que outros meios menos gravosos não são capazes de trazer a paz e tranquilidade necessárias à investigação e à sociedade. A ordem pública aqui é abalada justamente por meio da traficância e pelos insumos necessários à sua produção, o que nos faz concluir que mais crimes podem ocorrer. E não se olvide que, nesse momento, o juiz deve valorar o fato criminoso narrado enquanto circunstâncias do caso concreto da prática do crime, sem, portanto, fazer juízo de valor que ultrapassem as barreiras da decretação da prisão preventiva. Com isso quero dizer que não se trata de antecipação de pena. Na espécie, o flagranteado, como dito acima, fora surpreendido com tabletes de maconha, cocaína e insumos para fabricação. Portanto, fica evidenciada a periculosidade do flagranteado à

tranquilidade social e à própria persecução penal, pois pessoas que pensem em testemunhar não se sentirão seguras com ele solto ou cumprindo qualquer outra cautelar diversa da prisão.". Ademais, a gravidade concreta da conduta, bem como pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, justificam a necessidade da custódia cautelar, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Em análise do pleito, vislumbro que, ao contrário do que afirma o impetrante, se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: O fumus comissi delict, consubstanciado nos indícios de autoria delitiva e na materialidade do crime, os quais se perfazem pelas declarações das testemunhas às fls. 08/15, Registro Fotográfico às fls. 41/43, bem como o Laudo Necroscópico às fls. 65 dos autos principais. De outro lado, o periculum libertatis, encontra-se presente considerando a gravidade concreta do delito supostamente cometido, sobretudo quanto ao modus operandi utilizado, haja vista que o paciente vem sendo acusado de atentar contra a vida das vítimas, se utilizando de arma de fogo, sendo, portanto, fundamento idôneo a ensejar a decretação da segregação cautelar 2. Salienta-se que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do paciente para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Demonstrada a presença dos requisitos da prisão preventiva, não há o que falar-se em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes; 5. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada em harmonia com o Parecer Ministerial.(TJ-AM - HC: 40098254320228040000 Manaus, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 28/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2023) Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa e ser trabalhador, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente, senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória

(precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ – HC: 708523 SP 2021/0377057–0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) Do mesmo modo, mostra—se inviável a substituição da prisão por outras medidas cautelares menos gravosas, porquanto demonstrada a real necessidade da aplicação da medida extrema. Por fim, o "princípio da confiança no juiz da causa" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e meios de dar ao feito o melhor deslinde, como o de manter a prisão do paciente. Ao teor de todo o exposto, conheço dos pedidos e DENEGO a ordem impetrada. Salvador/BA, 2 de setembro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator